Revista Científica Interdisciplinar. ISSN: 2526-4036
Nº 1, volume 1, artigo nº 12, Julho/Dezembro 2016
D.O.I: http://dx.doi.org/xx.xxxxx/xxxx-xxxx/v1n1a12

O IMPEACHMENT, CRUZADAS, CRISE, CAOS E "CAÔS".

Ronald da Silva Rosa
Professor Universitário. Mestrado FDC-RJ. Defensor Público - CG-RJ

Auner Pereira Carneiro
Professor Universitário, Mestrado e doutorado USP-SP. Prof. Famesc- BJI Orientador
Produção textual científica

Resumo: Ao estudar o fenômeno da gestão pública no Brasil e o momento especial da euforia das cruzadas, crises, caos e caôs, palavras com energias teórico-doutrinária de uma literatura transcendente, com repercussões sócio política e econômicas, na evidência de sua história e os seus múltiplos embates. Nesse sentido é possível verificar que os fatos e a sua evolução, bem como, o objeto do estudo jus científico é importante para demonstrar a ultrapassagem de modelos e resultados dinâmicos com a presença no paradigma Presidencialista. O fato configura um verdadeiro aplicativo de interesses difusos e desentendimentos recentes em níveis distintos em uma confusa estrutura política partidária em que se envolveram as personagens de forma representativa e que por isso, deveriam refletir o que há de mais significativo para um estado de direito democrático, além de questões históricas sem resolução adequada, o melhor seria o cumprimento dos princípios contemplados na Constituição da república Federativa do Brasil de 1988.

Palavras-chave: Gestão Pública; Paradigma Presidencialista; interesses difusos; Política partidária; Estado de direito democrático.

Abstract: By studying public management phenomenon in Brazil and the special moment of euphoria of the cross, crisis, chaos and chaos, words theoretical and doctrinal power of a transcendent literature, socio political and economic repercussions, the evidence of its history and its multiple collisions. In this sense we can see that the facts and developments, as well as the scientific study entitled object is important to demonstrate the overdrive models and dynamic results with the presence in the paradigm Presidentialist. That sets up a real application of diffuse interests and recent disagreements at different levels in a confused party political structure that involved the characters in a representative manner and therefore, should reflect what is most significant for a democratic rule of law, in addition to historical issues without proper resolution, the better would be the fulfillment of the principles contemplated in the Federal republic Constitution of 1988 Brazil.

Keywords: Public Administration ; Presidential paradigm ; diffuse interests; party politics ; Democratic rule of law .

1. Etimologia, origens e evolução do “impeachment” como objeto de estudo especial juscientífico e as expressões cruzadas, crise, caos e caôs.

A expressão “Impeachment” é Inglesa, no entanto, etimologicamente, deriva do latim, desdobrando-se desta forma: in (em), pedica (cadeia), pedis (pés). Significa por cadeia nos pés.

Como comentários a agregação de termos midiáticos no título como reflexão de contextos interativos aos fundamentos que circunscrevem o fenômeno, a seguir passa-se a conjecturá-los.

> “De 1096 a 1270, expedições foram formadas sob o comando da Igreja, a fim de recuperar Jerusalém (que se encontrava sob domínio dos turcos seldjúcidas) e reunificar o mundo cristão, dividido com a “Cisma do Oriente”. Essas expedições ficaram conhecidas como Cruzadas. À Europa do século XI prosperava. Com o fim das invasões bárbaras, teve início um período de estabilidade e um crescimento do comércio. Consequentemente, a população também cresceu. No mundo feudal, apenas o primogênito herdava os feudos, o que resultou em muitos homens para pouca terra. Os homens, sem-terra para tirar seu sustento, se lançaram na criminalidade, roubando, saqueando e sequestrando. Algo precisava ser feito. ”[1]

Assim, a apropriação do termo neste artigo, refere-se e merece registro como o movimento determinado em função do processo de “impeachmem” a ser descrito no capítulo 2.

De outra forma, a palavra crise, substantivo, crise vem do «lat[im] crĭsis, is, "momento de decisão, de mudança súbita. É nesse sentido que crise será mencionada em todos a imprensa brasileira, com ênfase nos últimos 24 meses, de 2014 a 2016, como situação a ser enfrentada tanto no campo político, financeiro, social e econômico e essencialmente moral e ético, impactando toda a sociedade brasileira e suas instituições, conforme é possível identificar no trecho a seguir:

> “A atual situação econômica do Brasil vem causando muita preocupação à toda parcela da população que depende do seu próprio trabalho para garantir seu sustento. Sejam empregados ou empresários, estão todos preocupados com os rumos que nossa economia vem tomando nos últimos tempos. Essa preocupação com a atual situação econômica do Brasil vem fazendo com que empresários adiem investimentos e novos empreendedores aguardem momentos menos incertos para iniciar seus projetos. Como em todo momento de incerteza, uma certa dose de pânico se confunde com a frieza dos números e por isso é importante termos uma visão real do que está acontecendo. ””[2]

[1] Disponível em :< http://brasilescola.uol.com.br/historiag/cruzadas.htm>.Acesso em 10 de abril de 2016.
[2] Disponível em :http://www.empreendedoresweb.com.br/atual-situacao-economica-do-brasil/. Acesso em 15 de abril de 2016.

Como é possível observar na evolução do termo “impeachment, a palavra caos é mencionada nas relações sociais, institucionais e midiáticas.

> Caos significa desordem, confusão e tudo aquilo que está em desequilíbrio. Na mitologia grega, Caos é considerado o deus primordial do universo, de acordo com a narrativa do poeta grego Hesíodo.[3]

Como configuração de discursos vazios e cujas estruturas lembram toda a produção sofista, a expressão caô muito utilizada pela população para referir a manifestações idiossincráticas na defesa de interesses de uma plutocracia. Significado de Caô: ‘Mentira contada com intenção de enganar, conquistar ou forma de brincadeira. ’[4]

Como é possível identificar nos periódicos deste período, na Folha de São Paulo, O globo, além de mídias na internet, por exemplo, primeiro semestre de 2016, os jornais estão pelo de artigos que se referem a interpretação do momento como um verdadeiro universo de “caôs”, de políticas como uma gestão pública nas demandas sociais, empregabilidade, saúde, escolar, mobilidade, transporte, etc.

Dentro deste universo popular, intelectual, inspiracional e científico, osas preocupações são dirigidas ao acompanhamento das novas ações dos poderes constitucionais Brasileiros para que seja possível entender o fim do jogo político.

Como na antiguidade, o fenômeno em estudo, destaca o Impeachment, nos tempos medieval, moderno e contemporâneo.

Surgiu e suscitou aperfeiçoamentos, primeiro na Inglaterra. Ali, naquele rincão, sofreu alguns óbices. Isto porque era necessário um tribunal que efetuasse o julgamento a que seria submetido o titular do poder executivo. No entanto, os tribunais comuns não tinham tal competência.[5]

Depois de muita celeuma, chegou-se a conclusão de que a Câmara dos Comuns seria o órgão cujo mister seria receber as acusações contra os ministros do rei e ele próprio. Todavia, uma vez selecionado este problema, outro se mostrou: a quem caberia o julgamento? Achavam não ser razoável que o mesmo órgão acusasse e julgasse. As interpretações concluíram que a Câmara dos Lordes devesse cumprir a tarefa do julgamento.

O primeiro Impeachment aconteceu quando o reinava Eduardo III, por volta de 1376.

---

[3] http://www.significados.com.br/

[4] http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/ca%F4/556/ caos/

[5] LIMA, Rosah Russomano – O Poder Legislativo na República – Rio de Janeiro – Editora Freitas Bastos, 1960, p. 230

> “Em seguida, os casos tornaram-se frequentes, salvo no período que vai desde o caso do duque de Suffolk, em 1449, até o proposto contra Gibos Nompsom, 1624, época essa durante a qual houve somente o caso de Londres, em 1534, que, aliás, o historiador Pike qualificou de duvidoso.

Na mesma Inglaterra o Impeachment perdeu espaço.

Com a implantação do parlamentarismo e a moção de censura contra o chefe do executivo e seus ministros o fenômeno avança:

> No século XVIII houve apenas 12 casos, e no século XIX, um só. Em face da irresponsabilidade do rei, fazia-se sentir, fortemente, a necessidade de acabar o modo de tornar responsáveis os grandes oficiais contra os quais os meios comuns eram insuficientes e os magistrados ordinários não tinham força e autoridade para processar e sentenciar. Isto conseguiu-se mediante a adaptação, muito própria do caráter tradicionalista inglês de antigos institutos às novas necessidades. ” [6]

As práticas de regime parlamentar não estão imunes ao processo:

> “Desde, porém, que o poder real se enfraqueceu, sob a casa de Hanover, e se iniciaram as práticas do regime parlamentar, com as reuniões privadas do gabinete, no reinado de Jorge I, permitiu-se a bem dizer, a responsabilidade penal dos ministros e lhe sucedeu a responsabilidade política, i.e. a possibilidade de destituição do ministério pela câmara, com a contrapartida, afinal da dissolução dessa última por empenho daquele, como no famoso precedente de Pitt. ” [7]

A experiência juscultural é transcendente como é possível observar nos dados em tela. Assim, os Estados Unidos da América do Norte em elaborando sua primeira Constituição, adotou o Impeachment, para determinadas autoridades que praticassem crimes políticos, como traição, suborno, crimes graves e má conduta.

O processo mais famoso registrado na história americana é o de Andrew Johnson, em 1960.

No Império Português do Brasil, a Constituição do Império, de 1824, no artigo 99, asseverava que “a pessoa do Imperador é inviolável e sagrada; ele não está sujeito à responsabilidade alguma. ” Logo, sepultou a possibilidade de impedimento.

Assim, o Impeachment no Brasil, só entra com a Constituição de 1891, a primeira da República dos Estados Unidos do Brasil, que no seu artigo 29 outorgou

[6] ALMEIDA, Agassiz – A nação e o Impeachment – São Paulo – Revista dos Tribunais, RT 686, 1992. P.424

[7] KELLY, Prado – Enciclopédia SARAIVA de Direito, São Paulo – SARAIVA – 1977, Volume 42, p. 246

à Câmara dos Deputados a competência para declarar a procedência ou improcedência da acusação, e ao senado o poder de julgar, segundo o artigo 33.

2. A responsabilidade sócio-política dos chefes do Executivo em uma república federativa.

A ideia de impedimento se origina da observação histórica de que os ocupantes dos cargos públicos cometem atos, no exercício da função que exercem merecem, além das sanções penais, sanção especial, de natureza política.

> "Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o Impeachment tem feição política, não se origina senão de causas políticas, objetiva resultados políticos, é instaurado sobre condições de ordem política e julgado segundo critérios político, julgamento que não exclui, antes supõe óbvio, a adoção de critérios jurídicos. Isto ocorre mesmo quando o fato que o motive possua iniludível colorido penal e possa, a seu tempo, sujeitar a autoridade por ele responsável à sanções criminais, estas porém, aplicáveis exclusivamente pelo Poder Judiciário. " [8]

O processo por ato desviante da conduta exigida objetiva o impedimento e certamente a perda do cargo. Para tanto é necessário que a autoridade tenha sido devidamente julgada e condenada. Daí a impossibilidade de se processar agente público que tenha deixado o cargo, por crime dessa natureza, mesmo que tenha, notoriamente, praticado crime de responsabilidade, durante o período em que exerceu sua função pública.

O acusado, todavia, deve ser submetido a um processo justo, pois vige, no processo, seja ele de que natureza for, um princípio cardeal: o do contraditório ou da audiência bilateral, como preferem alguns autores.[9]

A função deste princípio é de tal ordem magnânima, para a formação do processo em si, que um provérbio alemão, apócrifo, dizia que a alegação de um homem só não é alegação, o juiz deve ouvir ambas as partes. [10]

---

[8] BROSSAR, Paulo de Souza – O Impeachment, aspectos da responsabilidade política do presidente da república- Porto Alegre – Globo, 1965, p.75.

[9] MILLAL, Robert Wyness – Los princípios formativos del procedimento civil – Buenos Aires – Editar – 1946, p.17.

[10] GIULIANI, Alessandro – Il Concetto di Prova, Contributo allá lógica giuridica – Milão – Giuffré – 1971, p.17.

> "La difesa in giudízio é, im primo luogo, garanzia di contradittorio e L'uguaglianza dele armi assume il valore di condizione di legittimitá constizionale dela norma processuale. Com cio non i postula l'assoluta identitá tra i posteri dele parti. Mas si mira ad evitare ingiustificabili differenze di tratamento. " [11]

3. A natureza do julgamento de Impeachment –Teorias e doutrinas.

A doutrina em todo o mundo ocidental, não chegou a uma posição unificada a respeito da natureza do instituto em foco.

Entre os juristas brasileiros, que abordam o assunto, em sua maioria, opta pela natureza mista do Impeachment.

"O instituto é de ordem constitucional e de ordem penal (suspensão por determinado tempo para exercer cargo público é matéria penal) " [12]

Outro assim opina:

> "O impeachment é um feito essencialmente político, mas de tonalidade constitucional-penal, o que lhe dá um certo caráter misto(...)" [13]

O estabelecimento da natureza do instituto do impeachment abarca consequências de ordem prática, com referência aos princípios processuais, adequada interpretação das leis, e mesmo para uma integração da lei lacunosa. Isto porque qualquer acusação é um discurso baseado na lei, assim como a defesa.

> "A necessidade de um titular capaz para o discurso, apto para desenvolver de premissas conclusões adicionadas à existência de um destinatário possível de compreensão e efetivo meio de concreção, conduz à uma ordem do discurso, que nada mais é que sua natureza própria observada sob o prisma da razão humana(...)"[14]

Além do discurso, em qualquer processo há uma busca de verdade, através do inquérito.

---

[11] PICARDI, Nicola – II principio del contraddittorio in Rivista di Diretto Processuale, ano LIII – Padova – Cedam – 1988 – p. 678

[12] ALMEIDA, Agassis de – Ciência Penal – Rio de Janeiro, Forense – Ano VI – nº2. 1981. P.131

[13] CUNHA, Fernando Whitaker – O processo do legislativo e o Impeachment – Revista da Faculdade de Direito – Rio de Janeiro – Ed. da UERJ – V. 1, nº1 – 1993 – p. 103

[14] ROSA, Luiz Virgílio Dalla – Uma teria do discurso constitucional – São Paulo – Landy ed. 2002 – p.44

> "O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão do exercício do poder que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas, como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber poder. "[15]

Com o reparo de que a instituição que realiza o inquérito no processo de Impeachment é política, a citação está perfeita.

Este inquérito deve obedecer aos princípios da teoria geral do processo justo, que

> "Impõe ao juiz o dever de abandonar a postura burocrática e meramente receptícia, para ativamente envolver as partes num diálogo humano e construtivo, em que o julgador não se limite a ouvir e as partes não se limitem a falar sem saber se estão sendo ouvidas, mas em que uns e outros, em comunicação de dupla via, construam juntos a solução da causa."[16]

É claro que este modelo deve ser observado, de igual maneira, no processo político de impedimento. Isto porque "um processo em que a parte fique na impossibilidade de participar efetivamente é um atentado contra aquilo que de mais essencial existe no processo jurisdicional."[17]

Dito isto, cumpre esclarecer que os crimes de responsabilidade não se identificam, por completo, com o julgamento devido à prática de ilícitos penais. Tanto assim é, que a despeito de apenado com a perda do cargo, pode também, aquele que cometeu o crime de responsabilidade ser condenado no juízo criminal, sendo suficiente que o ato que motivou o impeachment seja descrito nas leis penais, como ato típico, com sanção correspondente.

> "Daí, sem dúvida, ser possível a responsabilização dúplice por responsabilidade e por infrações penais comuns. Sem que isto se constitua num bis in idem por que se trata de responsabilizações de naturezas, como já vimos, diversas. "[18]

Não há dúvida que os motivos do impeachment diferem dos da lei penal, uma vez que esta tem em vista a aplicação de uma medida de repressão a um crime. No entanto, o processo de impeachment deseja, sobremaneira, fazer cessar uma situação que ofende à Constituição e às leis.

[15] FOCAULT, Michel – Microfísica do Poder – Rio de Janeiro – Graal Ed – 1979 – p.61
[16] GRECO, Leonardo – O princípio do contraditório in Revista Dialética de Direito Processual – São Paulo – Oliveira Rocha ed – nº 24 – Março 2005, p.73.
[17] CAPPELLETTI, Mauro – Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas – Revista de Processo RT – São Paulo Ano 17 – nº65 – janeiro/março 1992 – p.131.
[18] BASTOS, Celso Ribeiro – Comentários à Constituição do Brasil – São Paulo – SARAIVA Vol.4 – tomo I - 144.

A manutenção de altos funcionários em cargos cujas competências, exercidas de formas lesivas ao interesse coletivo, coloca em perigo os princípios constitucionais, a estabilidade das instituições e a segurança nacional, requer medida especial para afastá-los do poder.

Isto é uma questão de moralidade pública.

> "This then seems to me the reason why moral questions, and in particular those concerned.''[19]

São questões de moralidade política, devem ser justificada em um discurso entre os gestores e a população.

Vale dizer num discurso entre a população e seus representantes, daí a necessidade de controle dos atos dos agentes políticos e a punição dos desvios.

Outrossim, o crime de responsabilidade não é um fato político ao acaso. Ele deve obedecer ao critério da reserva legal, isto é, só é cabível dentro das hipóteses que a lei prevê. Mais além, os desideratos do impedimento ultrapassam os da repressão do crime comum. Então alicerçados no sistema de freios e contrapesos, segundo o qual nenhum poder, isoladamente, é soberano total.

> "Há os que creem ser a democracia o ideal longínquo para a qual se marcha assistematicamente. Há os que creem ser o estádio após as autocracias, sem que se saiba o que virá após ela. Há os que a reputam entre ato de otimismo, entre pessimismo das autocracias do passado e as formas autocráticas do futuro."[20]

Há, finalmente, os que nela reconhecem o processo histórico, inevitável, ainda que sofra recuos e empanamentos: o rio desce, quaisquer que sejam as paradas, que são os lagos, ou as voltas, as cachoeiras a que as montanhas abrigam. Se o país se civiliza, tem de crescer a intervenção de todos na direção dos interesses comuns. [21]

O longo texto foi para dizer que o processo que afasta um representante de uma população, requer "a intervenção de todos", isto é, a participação popular solicitando a queda do mesmo. E isto só será possível, por via legal, num estado de direito.

---

[19] HABERMAS, Jürgen – Consciência Moral e Agir Comunicativo – Rio de Janeiro – Tempo brasileiro – 1989 – p.92

[20] MIRANDA, Pontes – Democracia, Liberdade, Igualdade – São Paulo – Book Seller – 2002, p.230.
[21] BRASIL, Constituição Federal 1967 – São Paulo – SARAIVA, 1968, artigo 42

4. A disciplina Constitucional na República federativa do Brasil

De acordo com a Constituição de 1967, artigo 40, competia à Câmara dos Deputados: "declarar, por dois terços dos seus membros, a procedência de acusação contra o presidente da República e seus ministros de estado. " Já o artigo 83, da mesma carta dispunha que "o presidente, depois que a Câmara dos Deputados declarar procedente a acusação, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetida à julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, no de responsabilidade. '

4.1 - Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções, afirma o inciso primeiro. Já o segundo dizia que, "se decorrido o prazo de sessenta dias, o julgamento não estiver concluído, será arquivado o processo. "

O artigo 42, expressamente especificava que o Senado Federal tinha competência privativa para "julgar o Presidente da República nos crimes da mesma natureza conexos com aquele. " [22]

Cabe destacar que

> "O judicium accusationis se desenvolver perante a Câmara dos Deputados, que atua como tribunal de pronúncia. O judicium causae se desenrola perante o Senado Federal, que atua como tribunal de julgamento. A procedência da acusação só pode ser declarada pela Câmara dos Deputados pelo voto de 2/3 de seus membros. A condenação do Presidente da República só pode ser proferida pelo Senado Federal também, pelo voto de 2/3 de seus membros. " (22)

Ocorria, também, no Senado Federal, as infrações de natureza política, com exigência de maioria qualificada para o proferimento da sentença.

4.2 – Mudança significativa: A Constituição de 1988, alterou de maneira eloquente a extensão da competência, seja da Câmara de Deputados seja do Senado Federal, no que se refere aos crimes de responsabilidade do Presidente e vice-presidente da

[22] FILHO, Jorge Celso de Melo – Constituição Federal Anotada – São Paulo – SARAIVA – 1986 – P.271.

República. Assim é que através de seu artigo 52, inciso I, atribuiu ao Senado Federal a competência para processar e julgar os crimes de responsabilidade.

Para a Câmara restou, tão-somente a competência para autorizar, pelos mesmos 2/3 de seus membros, a instauração do processo contra as autoridades referidas.

No sistema da Constituição de 1967, cabia a Câmara dos Deputados receber a denúncia e processá-la, ficando ao Senado a função de julgar.

Em 2016, no entanto, para que a fase de julgamento do Presidente por crime de responsabilidade seja alcançada, é necessário vencer um estágio preliminar, que ocorre na Câmara dos Deputados. No âmbito dos Estados Federados e dos Municípios tal se passa nas Câmaras de legisladores respectivas.

Assim é que é o artigo 51, inciso primeiro, da Constituição vigente, estabelece e compete, privativamente, à Câmara dos Deputados, autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-presidente da República e os Ministros de Estado.

Observa-se que não se discrimina entre processo administrativo, processo penal ou até processo por crime de responsabilidade.

A inclusão do chefe do Executivo na posição de acusado é apanágio a ser levada a efeito, previamente, na Câmara dos Deputados.

> *"Inside the general structure or web of human atitudes and feelings of which I have bean speaking, there is endless room for modification, criticismo and justification."* [23]

O que se quer mostrar é que as justificativas das maneiras de agir, no aspecto da moral prática, devem merecer a repulsa seletiva para então repercutir na Câmara de Representantes da população.

O desmembramento que se faz, no referente à competência, para admitir, processar e julgar o Presidente da República, entre cada uma das Casas do Congresso Nacional, é justificável.

Não seria possível conceder à Câmara a função de promotor e juiz a um só tempo. Assim, o papel de julgados foi cometido ao Senado. É o artigo 86 que dispõe:

4.3 - Admissão da acusação:

[23] HABERMAS, Jürgen – op.cit. – p. 69.

> "Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade" [24]

Lendo o artigo em tela, percebe-se que o mesmo opera uma cisão no processo de impeachment em dupla fase. Na primeira etapa a Câmara de Deputados Federais limita-se, pelo quantitativo de 2/3 de seus membros, a declarar procedente a acusação.

Esta manifestação implica a processalidade do Presidente. Tal não quer dizer definir a culpabilidade.

> "Nesta fase, avultam dois atos da Câmara baixa: 1º) ser, ou não, ser a denúncia objeto de deliberação; 2º) proceder, ou não, a acusação da denúncia. O primeiro ato não é arbitrário. A Câmara dos Deputados, para haver, ou não, a denúncia como objeto de deliberação, tem de apreciar a gravidade dos fatos alegados e o teor das provas oferecidas. Se os fatos imputados e as razões que os ditaram são aqueles notórios, e estas sem defesa, seriam injustificáveis não haver a denúncia para objeto de deliberação. O que não se pode evitar é o exame do assunto. "[25]

O ato subsequente, a declaração de procedência ou improcedência da acusação, todavia, é discricionário. Não há determinação legal para que assim se decida. [26]

O inciso segundo do parágrafo primeiro do mesmo artigo delibera que o procedente ficará suspenso de suas funções com a instauração do processo no Senado, pelo crime de responsabilidade.

Tais crimes foram definidos na lei 1.079/50 que, a partir de seu artigo 14 disciplinas a forma como se há de oferecer a denúncia, bem como a tramitação que esta recebe na Câmara dos Deputados.

A prerrogativa de ser julgado na forma do artigo 86, da Constituição Federal decorre de privilégios atribuídos às mais altas autoridades. As prerrogativas são do cargo, não da pessoa.

Por outro lado, se a Câmara admite a acusação, concorda em que deva ser aberto o processo de julgamento no Senado Federal. Quando chegar a este ponto a aquiescência da Câmara já é uma acusação, já que o Senado não pode deixar de recebê-la.

A suspensão das funções presidenciais se dá após o recebimento da denúncia pelo Senado. No relativo às infrações penais comuns, seu recebimento

[24] BRASIL, Constituição Federal de 1988 – artigo 86.
[25] DÓRIA, Sampaio – Comentários à Constituição de 1946 – São Paulo – Ed. Nacional, 1946 – Vol. 3 – p.328
[26] DÓRIA, Idem – p.328

depende de ato do Supremo Tribunal Federal, pois este cabe a alternativa de receber ou não a denúncia.

O que deve-se destacar é que o Presidente não pode ser atingido por ato de natureza judicante, senão depois de ultrapassada a Câmara dos Deputados, onde será examinado a foça dos indícios além da conveniência da oportunidade do julgamento.

A lei 1.079/50 faz um detalhamento das fazes procedimentais. Tanto é verdade que o referido instituto legal menciona o início da votação como ponto de partida definida de que a denúncia será ou não objeto de análise.

Ultrapassada esta fase é que a denúncia terá seguimento no Plenário da Câmara, afim de que se chegue ao desiderato de aprovação, da denúncia como condição si ne quoi non de processibilidade do chefe do Executivo. Afinal é preciso cautela, já que

> "In considering the processo f impeachment, a distinction must bem ade bteween the act of accusation, or impeachment proper, and trial and convition on impeachment. » [27]

Outra questão a buscar é saber se a lei em pauta está em vigor. A resposta é positiva.

O crime de responsabilidade tem merecida atenção, no direito estrangeiro e brasileiro, desde longo tempo. Outrossim, as formas como as constituições o tem tratado são mais ou menos iguais.

Se for verificar o que estabelecia a Constituição de 1946 sobre crime de responsabilidade, recordando que foi ela que motivou a lei em destaque, pode-se conferir que seus artigos 88 e 89 em muito pouco se diferenciam dos atuais artigos 85 e 86, fica assim evidenciado que a lei 1.079 vige em 2016, uma vez que é absorvida pela própria lei Magna vigorante.

Logo, sem detença, é possível afirmar que é um manifesto caso de recepção.

Cabe destacar que nos pontos isolados em que este ou aquele preceito entre em conflito com a constituição, estes não foram recepcionados. Todavia, ao constatar que a lei foi recepcionada, também serão apontados os dispositivos dela, referentes ao processamento do Presidente, modificados na ordem jurídica em vigor, deslocando o julgamento da Câmara para o Senado Federal.

[27] MATHEWS, John Mary – The American Constitucional System – New York- Columbia University Press, 1940 – p.112.

Em virtude dessa alteração não se aplicam mais os artigos 14 a 23 do diploma analisado.

> *"*Com o advento da atual Constituição, não podem mais prevalecer as normas dos artigos 14 a 23 da lei nº 1.079/50, supracitados, que cuidam do processamento na Câmara dos aludidos crimes de responsabilidade. " [28]

Por conclusão, afirma-se que a lei 1.079/50 foi deveras recepcionada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988, vigente.

5. O procedimento da Responsabilização aos Gestores Públicos

De acordo com o direito, anterior à Carta Magna de 1988, no processo de responsabilidade contra o Presidente, incumbiria à Câmara receber a denúncia e regular o processo que ali mesmo ocorreria.

Ao senado ficaria reservada a competência julgadora.

Em 2016, entretanto, a Câmara cumpre o seu papel ao admitir a acusação, ou o pedido de Impeachment. Isto de acordo com o artigo 47 da lei 1.079/50, que diz que "o parecer será submetido a uma só discussão, considerando-se aprovado se reunir maioria simples de voto. "

> "A mesa verifica se existe o quórum, e ofício ou requerimento de qualquer representante do corpo legislativo. Basta a presença deste em número legal, mesmo que não tomem parte nas votações em causa. " [29]

A lei mesma, manda aplicar, com relação à responsabilização do governador, o Regimento interno da Assembleia Legislativa, nos casos em que ela (a lei) for omissa.

Assim, tem-se duas votações na Câmara, uma admitindo a acusação e outra, por quórum qualificado de 2/3, autorizando o processo contra o Presidente.

Admitindo a acusação, por maioria simples, é formada uma comissão com proporcionalidade de membros dos partidos com representação no Congresso, para examinar a questão.

Formada a tal comissão, o Presidente passa à condição de acusado, gozando de ampla defesa. Depois o Plenário, por 2/3 aprova o início do processo no Senado.

[28] BASTOS, Celso Ribeiro – Comentários cit. P. 145.
[29] FERREIRA, Pinto – Comentários à Constituição Brasileira – São Paulo – SARAIVA – 1990 – Vol. 2 – p.500.

Cumpre por atenção no artigo 86 da Constituição Federal que analisado de maneira simplista poderia sugerir, falsamente, que na Câmara Federal só se passasse o ato de admitir a acusação do Presidente da República pelos dois terços de seus membros.

Não é possível imaginar-se que o Presidente pudesse ser processado de maneira sumária, sem as garantias processuais que o tornam quase imune. O entendimento de que são duas fases disfarçam a verdade. A rigor, "o impeachment pode passar, conforme a época, por várias fases. " [30]

Primeiramente, haverá uma denúncia formalizada que seria a apresentação dos fatos, facultada a todo cidadão. Ao depois viria o recebimento da mesma pelos representantes do povo.

A seguir, a Câmara dos Deputados examinaria a questão, dando seu parecer. Posteriormente, o parecer entraria em discussão, sendo aprovado ou rejeitado.

Por fim, aconteceria a aceitação da acusação e autorização para o Senado instaurar o processo, com envio da peça ao Senado, julgamento e prolação da sentença.

Observa-se que é o parágrafo único do artigo 85 da Constituição que prevê lei especial para estabelecer as normas do processo e julgamento. Essa lei, a sempre citada 1.079/50 é que regulamenta a admissão da acusação.

> "Não é uma simples petição à Câmara dos Deputados que deflagra o processo de responsabilização, é preciso em primeiro lugar que a Mesa receba (esta denúncia), e a entenda adequada para a instauração de um procedimento referente à admissibilidade da denúncia. " [31]

Nas duas fases, que ocorrem na Câmara Federal, a admissibilidade e a autorização para processar, envolvem quórum diverso.

Na primeira, a decisão é tomada por maioria simples de voto. Na segunda, prevista na Constituição, são necessários dois terços dos deputados.

Fica demonstrado que a primeira decisão, a despeito da maioria simples, é exigível a presença na casa da maioria absoluta de seus membros.

É o fim.

[30] JÚNIOR, José Cretella - Do Impeachment no Direito Brasileiro – São Paulo – Revista dos Tribunais – 1992, p.63;

[31] TEMER, Michel – Impeachment. Aspectos Jurídicos – São Paulo – AASP, Revista do Advogado, Setembro de 1992

Considerações finais

Aos que meditaram sobre o significado objetivo das palavras apresentadas neste artigo, foi possível identificar que a expressão derivou do latim impredicare, isto é, de in (em) e pedica (cadeia), como a maioria das distinções da nossa cultura judaico-cristã, greco-romana ocidental e essencialmente multiculturalizada por emulação de padrões de consumo em um quadro representativo do busílis. A rigor, é colocada cadeia nos pés, na caracterização dos dados, porém, a cadeia não só é literalmente explicitada, mais as cadeias ideológicas, as doutrinas de dominação que vão dos pés à cabeça e podem envolver no tempo todas as telas cibernéticas nas redes de informação, inclusive as mídias imperativas que tornam comum as decisões e conclusões. Embora a expressão tenha sido forjada na Inglaterra, lá pelo século XI, em função da necessidade de libertar tiranias diretas e indiretas, culmina no primeiro impedimento de repercussão que foi aquele que atingiu o Rei Eduardo III, no ano de 1376. Na própria Inglaterra o instituto perdeu fôlego, como todas as iniciativas atávicas a partir do século XVII, uma vez que apareceu a moção da censura, já em novo modelo, que levava à do gabinete fazendo a função do impedimento. Nos Estados Unidos da América do Norte, a prática do impedimento entra na Constituição de 1787, sendo notável o processo de Andrew Johnson. No Brasil, a primeira constituição, de 1891, adotou o sistema, pois, seu artigo 29 concedia à Câmara dos Deputados a Competência para declarar a procedência ou a improcedência da acusação contra o Presidente da República nos termos do artigo 23; A doutrina é indecisa, ainda, quanto à natureza jurídica do Impeachment, embora a quase totalidade dos juristas brasileiros, como foi possível tangenciar, mesmo que optem e o denomine de processo misto, político e criminal fica diante da constituição vigente a decisão final que especifica, a saber, cabe à Câmara Federal por 2/3 de seus membros, receber a denúncia, e autorizar o processo do Presidente, cabendo ao Senado julgá-lo. Tudo o mais, com transmissão direta ou indireta será considerado na crise oficializada e judicializada, mais que uma tendência a novas cruzadas, crises, ao caos, há a evidência de uma série de“ caôs. ”

Referências

LIMA, Rosah Russomano – O Poder Legislativo na República – Rio de Janeiro –

Editora Freitas Bastos, 1960, p. 230

ALMEIDA, Agassiz – A nação e o Impeachment – São Paulo – Revista dos Tribunais, RT 686, 1992. P.424

KELLY, Prado – Enciclopédia SARAIVA de Direito, São Paulo – SARAIVA – 1977, Volume 42, p. 246

BROSSAR, Paulo de Souza – O Impeachment, aspectos da responsabilidade política do presidente da república- Porto Alegre – Globo, 1965, p.75.

MILLAL, Robert Wyness – Los princípios formativos del procedimento civil – Buenos Aires – Editar – 1946, p.17.

GIULIANI, Alessandro – Il Concetto di Prova, Contributo allá lógica giuridica – Milão – Giuffré – 1971, p.17.

PICARDI, Nicola – Il principio del contraddittorio in Rivista di Diretto Processuale, ano LIII – Padova – Cedam – 1988 – p. 678

ALMEIDA, Agassis de – Ciência Penal – Rio de Janeiro, Forense – Ano VI – nº2. 1981. P.131

CUNHA, Fernando Whitaker – O processo do legislativo e o Impeachment – Revista da Faculdade de Direito – Rio de Janeiro – Ed. da UERJ – V. 1, nº1 – 1993 – p. 103

ROSA, Luiz Virgílio Dalla – Uma teria do discurso constitucional – São Paulo – Landy ed. 2002 – p.44

FOCAULT, Michel – Microfísica do Poder – Rio de Janeiro – Graal Ed – 1979 – p.61(12) GRECO, Leonardo – O princípio do contraditório in Revista Dialética de Direito Processual – São Paulo – Oliveira Rocha ed – nº 24 – Março 2005, p.73.

CAPPELLETTI, Mauro – Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas – Revista de Processo RT – São Paulo Ano 17 – nº65 – janeiro/março 1992 – p.131.

BASTOS, Celso Ribeiro – Comentários à Constituição do Brasil – São Paulo – SARAIVA Vol.4 – tomo I - 144.

HABERMAS, Jürgen – Consciência Moral e Agir Comunicativo – Rio de Janeiro – Tempo brasileiro – 1989 – p.92

MIRANDA, Pontes – Democracia, Liberdade, Igualdade – São Paulo – Book Seller – 2002, p.230. (17) BRASIL, Constituição Federal 1967 – São Paulo – SARAIVA, 1968, artigo 42

FILHO, Jorge Celso de Melo – Constituição Federal Anotada – São Paulo – SARAIVA – 1986 – P. (20) BRASIL, Constituição Federal de 1988 – artigo 86.

DÓRIA, Sampaio – Comentários à Constituição de 1946 – São Paulo – Ed. Nacional,

1946 – Vol. 3 – p.328271.

MATHEWS, John Mary – The American Constitucional System – New York-Columbia University Press, 1940 – p.112.

BASTOS, Celso Ribeiro – Comentários cit. P. 145.

FERREIRA, Pinto – Comentários à Constituição Brasileira – São Paulo – SARAIVA – 1990 – Vol. 2 – p.500.

JÚNIOR, José Cretella - Do Impeachment no Direito Brasileiro – São Paulo – Revista dos Tribunais – 1992, p.63;

TEMER, Michel – Impeachment. Aspectos Jurídicos – São Paulo – AASP, Revista do Advogado, setembro de 1992